

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. O Art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Será admitida a desconsideração da personalidade jurídica quando estiverem presentes os requisitos de que trata o art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. A desconsideração também será admitida quando houver estado de insolvência, dissolução irregular, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Art. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 28, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*, esclarecendo, em seu art. 1º, § 1º, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas *na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e*



consumo e proteção ao meio ambiente. Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, *verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação do consumidor, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a critérios antagônicos relacionados ao mesmo instituto; ou seja, manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, com garantias de livre mercado.

Por fim, cabe esclarecer que ***o disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação.***

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

